



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000421/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.755 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente KLC ELETRIC CONEXÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/12/2000

CONECTORES COAXIAIS.

Os conectores coaxiais prestam-se precipuamente para a ligação de cabos coaxiais, que são típicos de circuitos eletrônicos, especialmente para antenas de televisores e transmissão de dados de televisão a cabo, e não para circuitos elétricos, subsumindo-se ao conceito de “Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos Jorge Lima Abud, Gerson José Morgado de Castro e Gilson Macedo Rosenberg Filho que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se a classificação fiscal de conectores coaxiais, mais precisamente se classificam-se (i) “**como partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos...**” de rádio, televisão e radar, ou (ii) “**... relativo a aparelhos para derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos e sinais de radiofrequência.**”

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do caso.

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 1.145, foi lavrado o auto de infração de fl. 1.141, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Luís Tutomu Kubota Ando, em 15/12/2004, para exigir R\$ 1.867.573,98 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.198.277,87 de juros de mora calculados até 30/11/2004, R\$ 1.400.680 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 4.466.532,09.

Na descrição dos fatos, de fl. 1.142, que remete ao termo de verificação e de encerramento de ação fiscal de fls. 1.115/ 1.118, o exator dá conta de que a empresa, no período discriminado na ementa deste Acórdão, promoveu a saída de conectores coaxiais com insuficiência de lançamento de IPI, por erro de classificação fiscal. Foi adotado o código 8529.90.19, com alíquota de 10% até 21/12/2000 e de 2% a partir dessa data, como partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, sendo que o código correto, consoante pareceres e decisões de classificação fiscal indicados e nota explicativa da posição 8536 da TIPI, seria 8536.90.90, com alíquota de 15%, segundo a TIPI/96, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, e a TIPI/2001-I, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 26 de março de 2001, relativo a aparelhos para derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos e sinais de radiofrequência, conforme cópias de notas fiscais de saída (fls. 06/24), de prospectos (fls. 25/52) e relação de produtos vendidos com a classificação fiscal 8529.90.19 (fls. 53/63).

Foi elaborado um relatório de apuração de diferenças de IPI, de fls. 64/1.114 que abrange o período em tela.

Tomou ciência do auto de infração, em 15/12/2004, o representante legal da pessoa jurídica qualificado na cópia de alteração de contrato social de fls. 1.167/1.170.

Em 14/01/2005, inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.149/ 1.154, subscrita pelo mesmo representante legal da pessoa jurídica e instruída com a documentação de fls. 1.175/ 1.328, em que aduz, resumidamente, que, por falta de exame técnico relativo às propriedades e à finalidade dos produtos fabricados pela impugnante, a autoridade fiscal cometeu um equívoco, pois os produtos não se prestariam ligação ou conexão de circuitos elétricos, mas seriam concebidos para emprego na indústria eletrônica, ou seja, empresas de telecomunicação, para a transmissão de dados e sinais de radiofrequência, sendo que os aparelhos da posição 8536, conforme o respectivo texto, são para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos; os cabos coaxiais são feitos de cobre e de outros materiais, como os cabos para energia elétrica, mas os cabos em questão, para melhorar a eficiência, são revestidos de teflon, ao contrário dos cabos de transmissão de energia elétrica; os cabos coaxiais para transmissão de sinais de radiofrequência também dão passagem a corrente elétrica, mas em potência muito baixa, para segurança do operador; quanto à parte técnica dos conectores e cabos coaxiais a impugnante se reporta integralmente aos laudos técnicos anexados e é requerida a realização de exame pericial para certificar as características dos produtos em debate; os conectores fabricados pela empresa seriam destinados à indústria eletrônica, em que a carga elétrica é ínfima, e têm emprego exclusivo nos produtos com as posições 8525 a 8528, conforme a Nota 2 da Seção XVI da TIPI; a posição mais específica deve prevalecer (8529), conforme a aplicação da 33 regra das RGI; por fim, requer a admissão da impugnação, a realização de prova pericial com a indicação do assistente técnico e a formulação dos quesitos e a insubsistência do auto de infração.

Do exame da controvérsia pela DRJ resultou acórdão que negou provimento à Impugnação da Contribuinte, tendo sido expedidas as seguintes ementas:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONECTORES COAXIAIS.

Os conectores coaxiais, que permitem a passagem de energia elétrica e sinais de radiofrequência, se classificam no código 8536.90.90, da TIPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/12/2001

FALTA DE LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Insuficiente o lançamento do imposto nas notas fiscais de saída por adoção de classificação fiscal e alíquota incorretas, cobra-se O imposto e os consectários legais, notadamente a multa de ofício de 75% tipificada em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 20/12/2001

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia se os elementos existentes na peça acusativa forem suficientes para O convencimento da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de e-fls 1354 e seguintes no qual, sinteticamente, alega que houve cerceamento de defesa por não haver sido realizada a perícia, bem como defende a natureza dos produtos, argumentando que se destinam à indústria eletrônica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminares.

A Recorrente alega que a decisão atacada é nula por lhe haver negado o direito a perícia, todavia este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a DRJ pode dispensar a perícia se entende-la desnecessária na forma dos artigos 17 e 18 do Decreto

70.235/72, o que foi perfeitamente motivado no acórdão guerreado, justificando o afastamento da preliminar.

3. Mérito.

Sinteticamente, trata-se de discussão acerca da classificação fiscal de conectores coaxiais, especificamente se classificam como (i) “partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos...” de rádio, televisão e radar, ou (ii) “... relativo a aparelhos para derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos e sinais de radiofrequência.”

A Recorrente classificou seus conectores coaxiais no código 8529.90.19, entendendo que se tratam de relativos aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, quais sejam produtos comumente chamados de “eletrônicos”, como rádios e televisores.

85.29 - Partes reconhecíveis como **exclusiva ou principalmente destinadas** aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.

8529.10 - Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos

8529.90 - Outras

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes dos aparelhos classificados nas quatro posições precedentes. Entre estas partes, podem citar-se: 1) As antenas e refletores de quaisquer tipos (para transmissão e recepção). 2) Os dispositivos de orientação de antenas receptoras para radiodifusão ou televisão, que se compõem essencialmente de um motor elétrico solidário ao mastro da antena, a fim de assegurar sua rotação, e de uma caixa de comando, separada, para orientação e posicionamento da antena. 3) Os móveis especiais concebidos para receber aparelhos das posições 85.25 a 85.28. 4) Os filtros e separadores de antenas. 5) Os chassis (suportes ou estruturas).

A Fazenda Nacional, todavia, admite que tais conectores devem ser classificados na posição 85.36.90.90, relativos a aparelhos para derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos e sinais de radiofrequência

A presente posição não compreende:

- a) Os mastros de antenas (posição 73.08, por exemplo).
- b) Os aparelhos denominados geradores de alta tensão (fontes de alimentação) (posição 85.04).
- c) Os acumuladores para telefones celulares (também denominados “telemóveis”) (posição 85.07).
- d) As partes que se destinam principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 quanto aos das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.17).**
- e) Os fones de ouvido (auscultadores e auriculares*) mesmo combinados com microfone, para telefonia ou telegrafia, bem como os fones de ouvido (auscultadores e auriculares*) mesmo do tipo capacete, que podem ser ligados em receptores de radiodifusão ou televisão (posição 85.18).
- f) Os tubos catódicos e suas partes (bobinas de deflexão, por exemplo) (posição 85.40).

g) Os amplificadores de antenas e os blocos osciladores de radiofrequência (posição 85.43).

h) As lentes (objetivas) e filtros, ópticos, para câmeras de televisão (posição 90.02).

ij) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20). (destaques nossos)

Transcreve-se aqui o que seriam os equipamentos das posições 85.25 a 85.28, nos quais a Recorrente alega empregar os conectores coaxiais objeto da presente demanda, para melhor ilustração do caso.

85.25 - Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.

8525.50 - Aparelhos transmissores (emissores)

8525.60 - Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor

8525.80 - Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo

85.26 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.

8526.10 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)

8526.9 - Outros:

8526.91 -- Aparelhos de radionavegação

8526.92 -- Aparelhos de radiotelecomando

85.27 - Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.

8527.1 - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:

8527.12 -- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso

8527.13 -- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.19 -- Outros

8527.2 - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:

8527.21 -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.29 -- Outros

8527.9 - Outros:

8527.91 -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som

8527.92 -- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio

8527.99 – Outros

85.28 - Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.

8528.4 - Monitores com tubo de raios catódicos:

8528.42 -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição

84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina

8528.49 -- Outros

8528.5 - Outros monitores:

8528.52 -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição

84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina

8528.59 -- Outros

8528.6 - Projetores:

8528.62 -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição

84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina

8528.69 -- Outros

8528.7 - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:

8528.71 -- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo

8528.72 -- Outros, a cores

8528.73 -- Outros, a preto e branco ou outros monocromos

Assim, a Recorrente alega que utiliza os conectores coaxiais em equipamentos que podem ser sintetizados como rádios, televisores e computadores pessoais, comumente chamados de “equipamentos eletrônicos”

Todavia, a tese da fiscalização é no sentido de que os conectores coaxiais devem ser classificados como “conectores de circuitos elétricos”

85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou **conexão de circuitos elétricos** (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e

tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.

8536.10 - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis

8536.20 - Disjuntores

8536.30 - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos

8536.4 - Relés:

8536.41 -- Para uma tensão não superior a 60 V

8536.49 -- Outros

8536.50 - Outros interruptores, seccionadores e comutadores

8536.6 - Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:

8536.61 -- Suportes para lâmpadas

8536.69 -- Outros

8536.70 - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas

8536.90 - Outros aparelhos

A solução da questão passa por saber se os adaptadores de cabos coaxiais são “Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28”, que por sua vez são rádios e televisões, bem conhecidos pelas pessoas em geral, ou seriam conectores de circuitos elétricos.

Antes de mais nada, a questão envolve a diferença entre circuitos elétricos e circuitos eletrônicos, que está simplesmente na baixa simplicidade do elétrico em contraposição com o alto grau de complexidade da eletrônica, que também conta com transistores, circuitos impressos, circuitos integrados e micro-processadores.

Esta complexidade faz com que os aparelhos elétricos trabalhem com uma tensão de trabalho acima de 110v, frequência entre 50 e 60 Hertz, correntes medidas em amperes e potência em watts. São exemplos, as geladeiras, furadeiras e ventiladores, com poucos componentes, ligados em tensões de, no mínimo 110v e com fios grossos para suportar a corrente. Os três exemplos são de equipamentos que possuem basicamente um componente, qual seja o motor que transforma energia elétrica em mecânica.

Já os aparelhos eletrônicos possuem muito mais componentes, geralmente dezenas de resistores e capacitores fixados às placas de circuito impresso, que no caso de equipamentos muito modernos estão sendo substituídos por alguns extremamente complexos como os micro processadores (chips) que orientam as atividades dos computadores, celulares e até dos carros.

Há ainda equipamentos eletro eletrônicos, que são equipamentos elétricos gerenciados por equipamentos eletrônicos. A eletrônica processa as informações e, por meio de relés, ativam os circuitos elétricos, como acontece nos portões eletrônicos e elevadores.

Não há dúvidas que, uma vez fabricados de metal, os conectores coaxiais prestam-se à transmissão de eletricidade, eis que praticamente todos os objetos metálicos, inclusive clips, grampos e arames, prestam-se à “conexão de circuitos elétricos” mas o sistema harmonizado não trata da possibilidade de serem utilizados em circuitos elétricos, mas sim das partes serem “reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos” eletrônicos.

A questão, portanto, não envolve conhecer se o componente serve para a conexão de circuitos, pois qualquer metal presta-se a este papel, mas sim por serem “reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos”

No caso dos conectores coaxiais produzidos pela Recorrente, prestam-se precipuamente para a ligação de cabos coaxiais, que são típicos de circuitos eletrônicos, especialmente para antenas de televisores e transmissão de dados de televisão a cabo, e não para circuitos elétricos, razão pela qual admito que se subsumem ao conceito de “Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28”, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad